



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

1

Requerente: **GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARÃES SANTOS.**

Requerido: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - HIPERMERCADO EXTRA.**

VISTOS,

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, interposta pelo Requerente, **GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARÃES SANTOS**, contra do requerido **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - HIPERMERCADO EXTRA**, com o fito de ver-se ressarcido dos prejuízos causados pelo seqüestro relâmpago sofrido por ele dentro do perímetro de segurança do referido estabelecimento, ou seja, no seu estacionamento.

Informa que compareceu ao Hipermercado Extra, na data de 05.12.2012, e que, após ter efetuado compras no valor de R\$149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), encaminhou-se ao estacionamento do estabelecimento da ré, quando foi abordado por um casal de meliantes armados, que lhe ordenaram que entrasse no carro, encapuzaram-no, amarram suas mãos e o deixaram em uma ponte localizada em um assentamento cerca de 1 km após uma ponte localizada numa localidade denominada “Coxipó Mirim”.

Narra ainda, que foram levados pelos assaltantes o veículo (Hyundai 130, 2.0, 2011/2012), as compras realizadas no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

Supermercado, 01 notebook da marca Toshiba, 02 (dois) óculos de sol das marcas Gucci e Diesel e 01 (um) aparelho multimídia original, mas que apenas o carro foi recuperado pela polícia, com amassados e avarias que geraram um prejuízo de R\$16.946,72 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme orçamento realizado pela Saga Pantanal Hyundai.

Ao final, em razão do ocorrido, a parte autora requer que a demanda seja julgada procedente, condenando a empresa requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos - sendo R\$16.946,72 pagos pelo conserto do carro, R\$2.000,00 pelo valor atual de mercado do notebook Toshiba, dois óculos de sol de R\$300,00 e R\$600,00 e um aparelho multimídia de R\$1.500,00 — atualizando-se os valores com incidência de juros e correção monetária, e danos morais na importância equivalente a R\$30.000,00.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/28, além do instrumento procuratório de fls. 14.

Citado, o Requerido em sua peça contestatória de fls. 39/51, argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa, sob a alegação de comprovação da propriedade dos bens, mas tal preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

No mérito, alegou em síntese que o referido que tal fato ocorreu por culpa exclusiva da falta de segurança pública do estado, e sequer a ré ou seus prepostos atuaram ou mesmo colaboraram para que acontecesse o sinistro, e o fato ocorreu em lugar aberto ao público, sem nenhum serviço de vigilância, assim, pede a improcedência da ação, com a condenação dos requerentes nas custas e honorários sucumbenciais.

Restou-se impugnada a contestação às fls. 72/80, após as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, após, vieram-me os autos conclusos para sentença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

3

É o relato necessário.

DECIDO.

Em se tratando de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir provas em juízo, consoante os princípios da economia e celeridade processual impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, interposta pelo Requerente, **GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARÃES SANTOS**, contra do requerido **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADO EXTRA**, alegando em síntese que foram vítimas de "seqüestro relâmpago", dentro do perímetro de segurança do referido estabelecimento.

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A jurisprudência é neste sentido:

“O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”. (JTA 121/391 – *apud*, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335).

Da análise dos autos, verifica-se pelos documentos juntados que a parte Requerente fora violada na sua integridade física e psicológica, pois o mesmo sofrera um “seqüestro relâmpago” dentro do estabelecimento (estacionamento) do Hipermercado Extra, ora Requerido, sendo que o mesmo nada fez para desconstituir tal fato,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

4

alegando apenas que isso é problema de segurança pública e que seus prepostos não participaram ou colaboraram com o sinistro.

Confirmou-se que quando se dirigia para seu veículo foi surpreendida pela ação de dois meliantes armados, encapuzaram-no e amarram as suas mãos, e sob forte ameaça anunciou que ele estava sendo vítima de um “seqüestro relâmpago”, levando-o para um lugar afastado da cidade sob ameaça dos criminosos.

Restou-se ainda comprovado, que o mesmo somente fora “liberado” pelos meliantes em local afastado do centro da cidade em um assentamento denominado “Coxipó Mirim”.

Em relação a alegação de que o autor não fez prova de que era o proprietário do automóvel, tal assertiva não merece prosperar, pois o fato aconteceu e é incontroverso isso, não interessa, se o mesmo tinha só a posse ou o domínio do carro, o que interessa é o fato ter acontecido dentro dos domínios da empresa ré.

Assim, subsiste o dever de a ré indenizar a parte autora, atendendo os princípios da razoabilidade, da capacidade econômica da ré e da exemplaridade, **eis que o réu tem o dever de guarda e vigilância, tornando-o civilmente responsável pelos acontecimentos e danos ocorridos no interior de seu estabelecimento**, mesmo porque, nas grandes cidades tornam-se escassos os locais para estacionamento de veículos, notadamente nos logradouros públicos. Por isso, o prestador de serviços que disponibiliza o acesso gratuito ou mesmo oneroso ao estacionamento conquista o cliente e cria o vínculo de responsabilização pela guarda e segurança deles.

Sobre o assunto:

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA SUFICIENTE. NEXO CAUSAL. EVIDENTE. DEVER DE VIGILÂNCIA NÃO EXERCITADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESNECESSÁRIA PROVA DA CULPA. CULPA DE TERCEIRO OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Nas metrópoles tornam-se escassos os locais para estacionamento de veículos, notadamente nos logradouros públicos. **Por isso, o prestador de serviços que disponibiliza o acesso gratuito ao estacionamento conquista o cliente e cria o vínculo de responsabilização pela guarda e segurança do automotor e respectivo motorista. Nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/90, é objetiva a responsabilidade daquele que presta um serviço defeituoso, permitindo que ocorra um seqüestro seguido de roubo na área de estacionamento utilizada por seus clientes.** Pelo seu caráter abstrato, a modalidade de dano moral exige a constatação de elementos fáticos capazes de demonstrar o sofrimento humano causador do dano, sendo suficiente a prova da violência sofrida pela vítima. **Afigura-se evidente a responsabilidade objetiva quando a omissão no dever de vigilância resultou em prejuízo para quem confiou na garantia de um serviço aparentemente seguro.** Segundo entendimento jurisprudencial, em casos restritos - e ante a dificuldade de a vítima efetuar a prova da culpa - utiliza-se a teoria do risco como forma de distribuir justiça. Há sucumbência parcial quando o pleito de danos materiais não é plenamente acolhido. Por isso, é de justiça a distribuição dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.303744-9/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Número do Processo: 1.0024.04.303744-9/001(1), Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data do Acórdão: 13/02/2007, Data de Publicação: 03/03/2007, Comarca: BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BETE SHALON FITNESS LTDA - APELADO(A)(S): BRUNO DE ALMEIDA MARIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA. (grifei e negritei).

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - FURTO DE VEÍCULO DEIXADO NO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 132 DO CPC) - AUTORA PROPRIETÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO SHOPPING - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - SÚMULA Nº. 130-STJ HIPÓTESE PREVISTA NO ART 132 DO CPC, NÃO CONFIGURANDO MÁCULA NO JULGADO. A POSIÇÃO DE CONDÔMINA, NA HIPÓTESE, NÃO DIFERENCIA A AUTORA DOS DEMAIS USUÁRIOS DO SHOPPING. O FORNECIMENTO DE ESTACIONAMENTO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL IMPLICA NO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

DEVER DE GUARDA E DE VIGILÂNCIA DOS VEÍCULOS, TORNANDO-O CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS E DANOS. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Número do Acórdão: 250574; Número do Processo: 19980410064883APC; Órgão do Processo: 2ª Turma Cível; Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL; Relator do Processo: SOUZA E AVILA; Data de Julgamento: 07/06/2006; Data de Publicação: 15/08/2006; Página de Publicação: 83; Unidade da Federação: DF. (grifei e negritei).

Se o Requerido mantém as cercas, dando a aparência de que continua utilizando privativamente o estacionamento, **permanece o cliente na crença falsa de gozar de maior comodidade e segurança, em regra, oferecida no sentido de captar a clientela.** Dessa forma, por vezes, influencia na escolha do consumidor, constituindo-se em diferencial a ensejar benefício econômico direto ao fornecedor, motivo pelo qual justifica-se que arque com o ônus correlato, *in casu*, decorrente da responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço - artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Tal situação trata-se ainda, de relação de consumo ***lato sensu***, ficando bastante caracterizado o defeito do serviço e o dano decorrente desse defeito, cuidando-se, portanto, de **responsabilidade objetiva** pelo fato do serviço, previsto no **artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**, respondendo o fornecedor por esse serviço defeituoso.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, **tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.** A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços e o **defeito do serviço** é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

7

Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar, que, **tendo prestado o serviço, o defeito inexistente**, ou, a culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como soe ocorrer no presente caso.

O mestre Nehemias Domingos de Melo em seu trabalho publicado na Revista Júris Síntese nº 47 – Maio/Junho de 2004, nos mostra que o Código de Defesa do Consumidor é para o consumidor o que a Consolidação das Leis do Trabalho é para o trabalhador: ambas são legislações dirigidas a determinado segmento da população, visando a uma proteção especial aos mais fracos na relação jurídica.

Tanto é assim que o Código do Consumidor não se limitou a conceituar o consumidor como destinatário final de produtos, na exata medida em que previu o consumidor vulnerável (art. 4º, I), o consumidor carente (art. 5º, I), **o consumidor hipossuficiente que pode vir a ser beneficiário da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII)** e o consumidor que necessita da proteção do Estado, ao assegurar o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º VII). (negritei).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. **Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.** Eis o entendimento jurisprudencial dominante:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. **2.** A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. **3.** Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376). (grifei e negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - Inversão do ônus da prova embasada no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII). Possibilidade. Hipossuficiência técnica do consumidor. Caracterização. Faculdade da produção de prova pelo banco agravante. Ciência das consequências da sua não realização. **Recurso desprovido.** (TAPR – AG 0258398-6 – (207550) – Curitiba – 10ª C.Cív. – Rel. Juiz Macedo Pacheco – DJPR 06.08.2004). (grifei e negritei).

De efeito, à hipótese em testilha aplicam-se as disposições da Lei Consumerista, comparecendo o Requerido como fornecedor de serviços e o Requerente como consumidor final, **razão pela qual, segundo inteligência do art. 14 do CDC, eventuais danos causados a este devem ser respondidos de forma objetiva, pelo Requerido**, independentemente do grau de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado, ou seja, como um Shopping Center daquele porte, não possui sistema de segurança com vídeo, nos dias atuais e **ainda não querer se responsabilizar pelos danos causados aos seus próprios clientes.**

A inteligência do art. 186 do novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

9

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Portanto tal assertiva corrobora com o art. 927 do mesmo diploma legal, que dispõe: **"aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo"**.

Em nosso direito, como na maioria dos países civilizados, a honra das pessoas é tutelada principalmente na via criminal. No plano da responsabilidade civil, aproveita-se, em linha de princípio, o exame dos requisitos dos crimes contra a honra feita pela doutrina e jurisprudência penal. Como dizia MAZEAUD, **"a paz jurídica tanto é perturbada pelo delito como pela ofensa ao patrimônio. Acontece, porém, que este se recompõe pela indenização, ao passo que a paz social só se restaura, naquele, com a pena"**. (*Traté Theorique et Pratique de la Responsabilité Civile, Delituelle et Contractuelle*. Paris, Tomo I, 1938, p. 06).

A responsabilidade civil do causador do dano opera-se **estando presentes a culpa, o dano e o nexo de causalidade ensejando, pois sua necessária reparação**, conforme acima explicitado.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO. FURTO DE MOTOCICLETA OCORRIDO EM SEU INTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTACIONAMENTO, SEJA ONEROSO OU GRATUITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. SÚMULA 130 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Número do Acórdão: 236178; Número do Processo: 20050710048284ACJ; Órgão do Processo: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL; Relator do Processo: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA; Data de Julgamento: 08/11/2005; Data de Publicação: 17/02/2006; Página de Publicação: 166; Unidade da Federação: DF. (grifei e negritei).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

94520880 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FURTO EM VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. ESTACIONAMENTO DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Não há motivos para considerar a hipótese de ilegitimidade passiva se a relação foi estabelecida entre o consumidor e o shopping da ré, uma vez que o fato narrado nos autos ocorreu em estacionamento do centro de comércio. Também não há razão para acatar a tese relativa à ilegitimidade do segundo autor, haja vista que ele afirma ter sofrido abalos de ordem moral em decorrência de furto em veículo de sua propriedade e juntamente com sua esposa, tendo o evento supostamente trazido abalos para o casal, motivos pelos quais ambos são legítimos para compor o polo ativo. Restando evidenciado nos autos a ocorrência do furto no veículo dos autores, bem como o dano moral por eles vivenciado em decorrência de tal fato, deve a requerida ser responsabilizadas pelos prejuízos de ordem moral. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância das peculiaridades do caso posto em análise, critérios que, na hipótese em comento, revelam a adequação da indenização estabelecida na Instância a quo. (TJMG; APCV 1.0145.11.058813-7/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 19/08/2014; DJEMG 21/08/2014). (grifei e negritei).

CIVIL. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO COBERTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO DA RÉ ALEGANDO QUE É DO AUTOR O ÔNUS PROBATÓRIO DO COMPARECIMENTO AO MERCADO, DA SUBTRAÇÃO E DOS DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA PELA RÉ DA OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO CDC. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. EM 3/1/2005 O AUTOR EFETUOU COMPRAS NO SUPERMERCADO CHAMPION, DA REDE CARREFOUR, ESTACIONOU SEU CARRO EM ESTACIONAMENTO COBERTO E DO VEÍCULO FORAM SUBTRAÍDOS UM TOCA CD, UM PAR DE ÓCULOS DE GRAU, UM PAR DE ÓCULOS DE SOL E SEIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

CDS. PAGOU O AUTOR O CONSERTO DE MAÇANETA DA PORTA E ALEGA TER SOFRIDO ESSES DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, EIS QUE DEIXOU DE VIAJAR, NO DIA EM QUE ENTRARA DE FÉRIAS. A SENTENÇA CONDENOU A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$2.752,00 E R\$2.248 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 2. EM SEU RECURSO A RÉ ALEGA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EIS QUE O ESTACIONAMENTO É IMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF E NÃO É FORMA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. SUSTENTA QUE É DO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR QUE ESTEVE NO SUPERMERCADO E QUE SOFREU A SUBTRAÇÃO DE BENS E DANOS EM SEU VEÍCULO, ALÉM DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. 3. A APLICABILIDADE OU NÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR A DETERMINADA RELAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO NÃO DECORRE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IMPOSIÇÕES LEGAIS PARA A EDIFICAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA CLIENTES. SE EXISTE A NORMA DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO, OBRIGANDO A EMPRESA A MANTER ESTACIONAMENTOS, DEVE SER REDOBRADO O CUIDADO DA EMPRESA COM A GUARDA DOS BENS E PESSOAS QUE VÃO TER AO LOCAL DE ESTACIONAMENTO. HÁ A NECESSIDADE DE CUIDADO EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO LEGAL, E O CUIDADO EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, QUE SE FORMA, BASTANDO HAVER, DE UM LADO, O FORNECEDOR, E, DO OUTRO, O CONSUMIDOR FINAL DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. 4. ESTANDO AS PARTES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.078/90, APLICAM-SE OS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VULNERABILIDADE, ENTRE OUTROS, RECAINDO SOBRE A RÉ O DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA A RESPONSABILIDADE SE PROVAR A RÉ QUE NÃO OCORREU A SUBTRAÇÃO DOS BENS OU QUE A CULPA PELA OCORRÊNCIA DESTA É EXCLUSIVAMENTE DO CONSUMIDOR. 5. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SOBRE ELA RECAÍA; AO CONTRÁRIO, CONSTA DOS AUTOS ATÉ MESMO DECLARAÇÃO DE SEU FISCAL DE LOJA (FLS. 60), QUE RELATA O FATO E OS BENS SUBTRAÍDOS. SUBSISTE O DEVER DE A RÉ INDENIZAR O AUTOR, TANTO MAIS QUE O JUIZ FIXOU A INDENIZAÇÃO ATENDENDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ E DA EXEMPLARIDADE. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº. 9.099/95.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

UNÂNIME. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL; Número do Processo: 20050110643488ACJ; Unidade da Federação: DF; Número do Acórdão: 237398; Data de Julgamento: 13/12/2005; Órgão do Processo: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES ALMEIDA; Data de Publicação: 06/03/2006; Página de Publicação: 140. (grifei e negritei).

Por oportuno, é de se salientar que o prejuízo material experimentado pelo Requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas **ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela**, exigindo-se a um só tempo, prudência e severidade, sem permitir ao Requerente enriquecimento sem causa.

Portanto, o Requerido responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (súmula 130, STJ) quando o benefício do estacionamento, seja ele gratuito ou oneroso, destina-se a angariar clientela ao oferecer comodidade e segurança; assim, **atrai para si o dever de guarda e vigilância dos automóveis ali estacionados**; ainda assim existem provas cabais de que o fato realmente ocorreu naquele local (art. 333, I, do CPC) apesar da responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC) dispensar prova da culpa.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral ***“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado". (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, pág. 279). (destaquei e negritei).

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

"No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável". (Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral", publicada na RJ nº 231, jan./97, p. 11). (grifei e negritei).

"CIVIL - DANO MORAL - BANCO - FINANCIAMENTO - ATRASO NO PAGAMENTO - INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO - POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS - CULPA CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO DANOSA - EXCESSO - REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA - 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso.” (TJPR – ApCiv 0113615-8 – (8666) – São José dos Pinhais – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira – DJPR 17.06.2002). (grifei e negritei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) 3. A fixação do *quantum* indenizatório deve atender uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. 4. Configura-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor foram observadas no arbitramento. Manutenção do valor fixado pela sentença recorrida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70007842883, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 28/04/2004). (grifei e negritei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Quantum Indenizatório. Na fixação do valor indenizatório deve-se levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer o caráter punitivo e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar enriquecimento injustificado. (...) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.” (Apelação Cível Nº 70007874761, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Fabianne Breton Baisch, julgado em 05/05/2004). (grifei e negritei)

Inexistiu fixação dos juros pelas partes ora litigantes. E na ausência dessa estipulação, deve-se utilizar o que determina a lei e esta manda que a incidência dos juros moratórios deverá girar em 1% (um por cento) ao mês e que deverá ser contado a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, a Súmula 163 do STF, e artigo 219 do CPC, que estabelecem que a citação válida constitui em mora o devedor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

No tocante à correção monetária, esta deverá incidir a partir da data de sua fixação (sentença), por se tratar de condenação em valor certo (AgRg no AG 560792/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 23.08.2004, p. 247).

Sobre o assunto:

Civil. CDC. Ação de Indenização por Danos Morais. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dívida inexistente. Cartão de Crédito não solicitado pelo consumidor. Dano moral configurado. Fixação da indenização em valor compatível com a extensão do dano. Manutenção da condenação. Correção monetária e juros fixados a partir da data do fato gerador. Sentença modificada, nesse aspecto. 1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e sua prova se satisfaz com a demonstração da irregularidade da inscrição. 2. Comprovado que houve a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de forma indevida, é de se confirmar a sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive quanto ao valor, cuja fixação atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir de sua fixação, ou seja, da data da sentença, e os juros moratórios a partir da citação. (20040110663803ACJ, Relator Jesuíno Aparecido Rissato, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/05/2005, DJ 24/06/2005 p. 139). (grifei e negritei).

Em relação ao pedido de danos materiais, o mesmo deve ser deferido, **apenas em relação ao estrago (danos) do carro**, conforme o autor fez prova nos autos, em relação aos objetos perdidos, o mesmo deve ser indeferido, posto que não se restou comprovado.

PELO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT
7ª VARA CÍVEL

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e **CONDENO** o Requerido, **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADO EXTRA**, a pagar ao Requerente, **GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARÃES SANTOS**, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** pelos danos morais sofridos, mais o valor de **R\$ 16.946,72 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)** pelos danos materiais, acrescidos de juros da citação e correção a partir deste *decisum*.

Presente o princípio da sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, INTIMANDO-SE o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC).

P. R. I. C.

Cuiabá - MT, 19 de SETEMBRO de 2.014.

Yale Sabo Mendes
Juiz de Direito